



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.787 - RS (2013/0386654-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE RABELINI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MOTOR NÃO COMPROVADOS. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta contra o DETRAN/RS, em que o autor objetiva a expedição do documento de licenciamento do veículo de sua propriedade, o qual fora negado em razão de suposta irregularidade na numeração do chassi.
2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de regularização do veículo, uma vez que não houve prova de qualquer adulteração na numeração do motor. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.787 - RS (2013/0386654-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE RABELINI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 186):

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MOTOR NÃO COMPROVADOS. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante, em síntese, alega que "antes da prova, afirmada pelo acórdão recorrido como não realizada, não se pode dizer que os autos atestaram a licitude da propriedade e, em consequência, não é de se aplicar o óbice da Súmula 7 dessa E. Corte, para fins de negar seguimento ao recurso, porquanto, em verdade, o que disse o acórdão recorrido não foi que o bem possuía origem lícita, mas, sim, que seria caso de deferimento da regularização, porquanto ainda não atestada eventual adulteração, por prova ainda não produzida" (e-STJ fl. 192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.787 - RS (2013/0386654-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MOTOR NÃO COMPROVADOS. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta contra o DETRAN/RS, em que o autor objetiva a expedição do documento de licenciamento do veículo de sua propriedade, o qual fora negado em razão de suposta irregularidade na numeração do chassi.
2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de regularização do veículo, uma vez que não houve prova de qualquer adulteração na numeração do motor. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ para rever conclusão do acórdão recorrido baseado nas provas dos autos.

Realmente, segundo consignado no aresto combatido, não houve prova da adulteração na numeração do veículo, pelo que entendeu pela possibilidade de regularização do bem.

Assim, não há razão para alterar os seus fundamentos, os quais mantenho na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 186/187):

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta contra o DETRAN/RS, em que o autor objetiva a expedição do documento de licenciamento do veículo de sua propriedade, o qual fora negado em razão de suposta irregularidade na numeração do chassi.

O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de regularização do veículo, uma vez que não houve prova de qualquer adulteração na numeração do motor. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fl. 122):

No presente caso, foram constatados indícios de adulteração no chassi do veículo do autor, por ocasião da vistoria realizada pelo DETRAN. Todavia, não houve encaminhamento do veículo à perícia não restando comprovada a adulteração. Assim, não há razões para se indeferir o pedido de regularização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se desconhece a jurisprudência desta Corte que entende pela impossibilidade de regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de ser vislumbrada.

Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve qualquer prova da adulteração do chassi pelo que não há como aplicar o referido entendimento jurisprudencial

Ressalte-se que a tentativa de qualquer mudança na conclusão obtida pelo acórdão recorrido, importaria analisar o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante dessas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0386654-8

**AgRg no
REsp 1.419.787 / RS**

Números Origem: 00111102871347 11102871347 1922370320138217000 3625673320138217000
400925920138217000 582500520118213001 70052561438 70053154670 70054676101
70056379407

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE RABELINI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE RABELINI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.